



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000306237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503908-56.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes FELIPE ANTONIO NAVES DOS SANTOS ROSA e CHRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS PAULINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Repelidas as preliminares, negaram provimento aos recursos. V.U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Fernando Santana Gonçalves. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503908-56.2023.8.26.0625

Comarca: TAUBATÉ - VARA DO JÚRI

Apelantes: FELIPE ANTÔNIO NAVES DOS SANTOS ROSA

CHRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS PAULINO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32567

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO E DELITO CONEXO. PRELIMINARES REPELIDAS. ANULAÇÃO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTOS.

I. Caso em exame

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Felipe Antônio Naves dos Santos Rosa e Christian Douglas dos Santos Paulino, contra sentença que os condenou a 18 anos, 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, pela prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Em preliminar, CHRISTIAN argui direito de recorrer em liberdade, nulidade por cerceamento de defesa, por ausência de fundamentação da sentença e por falta de correlação entre a denúncia e a sentença. O pedido principal é a anulação da decisão, pois seria manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, redução das penas.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em (i) questões preliminares ao mérito, (ii) saber se é possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença e (iii) dosimetria.

III. Razões de decidir

O Juízo bem fundamentou a manutenção da prisão preventiva. Não houve cerceamento de defesa, porquanto precluso o pedido de perícia e, mesmo que assim não fosse, irrelevante para o deslinde do feito. Inexistiu ofensa ao princípio da correlação, bem como ausência de fundamentação da sentença.

A Decisão do Conselho de Sentença se coaduna com o conjunto probatório apresentado. Penas e regime preservados.

IV. Dispositivo e tese

6. Rejeitadas as preliminares, desprovidos os recursos.

7. Tese de julgamento: 1. Não houve cerceamento de defesa, bem como ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e sentença e ausência de fundamentação desta. 2. A decisão do Conselho de Sentença é válida.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas por **FELIPE ANTÔNIO NAVES DOS SANTOS ROSA** e **CHRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS PAULINO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Júri de Taubaté, que os condenou à pena de **18 anos, 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 121, § 2º, III e IV (17 anos e 6 meses de reclusão) e art. 211, *caput* (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), em concurso material.

CHRISTIAN argui, em preliminar, direito de recorrer em liberdade, nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de pedido de realização de perícia detalhada das imagens captadas pelas câmeras de segurança, falta de correlação entre a denúncia, e nulidade por insuficiência de fundamentação da sentença. No mérito, ambos pleiteiam anulação do julgamento, porque a Decisão dos Jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos; de forma subsidiária, alijamento do aumento inicial, com redução das sanções.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

Oposição tempestiva de **CHRISTIAN** ao julgamento virtual (fls. 596).

É o relatório.

Repelem-se as preliminares.

Recursos em liberdade/revogação da prisão preventiva: consoante se infere, houve plena observância do CPP, art. 387, § 1º, nos seguintes termos: *“Diante da soberania dos veredictos, da elevada pena aplicada em concreto, e, por fim, da ausência de modificação do panorama que determinou a decretação da prisão processual, deixo de conceder aos réus o direito de recorrerem em liberdade (...)”* (fls. 491).

Mesmo que assim não fosse, a essa altura, estaria prejudicado pelo julgamento desse Colegiado.

Alegado cerceamento de defesa: a análise do pedido de perícia, deduzido em defesa preliminar (fls. 131/132), foi postergado pelo Juízo, para *“momento posterior à juntada das defesas dos demais acusados,*

quando serão analisadas conjuntamente por ocasião do saneamento do feito” (fls. 169), contudo, não foi novamente suscitada, sendo proferida decisão de pronúncia, contra a qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito, desprovido por esta Câmara, no qual a matéria sequer foi levantada, de forma que, agora preclusa.

Ademais, inexistem dúvidas acerca da autenticidade das imagens obtidas, cuja alegação de eventual adulteração não contou com mínimos indícios.

Ausência de correlação entre a denúncia e a sentença: contrariamente ao sustentado, a denúncia descreveu, de forma pormenorizada, os fatos, bem como que o homicídio foi praticado mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadoras que foram reconhecidas pela Conselho de Sentença, inexistindo qualquer eiva.

Ausência de fundamentação da sentença: como é notório, a competência para crimes dolosos contra a vida é de competência do Tribunal do Juri, estabelecida pela Constituição Federal. Dessarte, após o Conselho de Sentença concluir pela condenação, descabe ao Juiz sentenciante adentrar ao mérito, apenas sendo responsável pela elaboração da dosimetria.

Dessarte, estabelecidas estas premissas básicas, não há qualquer mácula na sentença de fls. 489/491.

No mais, a apelação não comporta provimento, observadas as margens de análise e valoração estabelecidas pela Súmula/STF, nº 713: *“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”*.

Segundo a denúncia, a *“(...) 1º de agosto de 2023, em horário incerto, na Avenida Santa Cruz do Areão, nº 34, bairro Areão, nesta cidade e comarca, FELIPE ANTÔNIO NAVES DOS SANTOS ROSA e CHRISTIAN DOUGLAS DOS SANTOS PAULINO, com terceiro ainda não identificado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com evidente animus necandi, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram a vítima Adrion Claro da Silva, através de espancamento, causando-lhe traumatismo craniano, trauma de face e trauma de tórax, conforme laudo pericial de fls. 28-30, sendo a causa efetiva e*

determinante de sua morte.

Consta também que, nas mesmas condições de tempo e lugar, após o óbito da vítima, os denunciados e terceiro ainda não identificado, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, ocultaram o cadáver da vítima, no imóvel comercial ao lado” (fls. 85).

FELIPE negou a autoria. Disse que estava no local dos fatos, mas não foi um dos responsáveis pela agressão, tendo ido somente comprar e usar drogas, deixando o local com **CHRISTIAN**. Refutou ter dito ao corréu *Yuri* (impronunciado) não se assustar com o “presunto”, tampouco ajudou a colocar o corpo do ofendido enrolado em um cobertor no interior de uma tapeçaria, desconhecendo quem assim procedeu. A tapeçaria estava abandonada e nunca morou ali. Frequentava apenas a casa de nº 34 para usar drogas.

CHRISTIAN, na fase judicial, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio; sob o Plenário, respondendo apenas às perguntas das Defesas, refutou a imputação. Estava no local usando drogas, e viu o começo das agressões ao ofendido, mas saiu do local neste momento, aduzindo que um dos agentes “Cebolinha”.

O Policial Civil *Orlando* relatou ter sido acionado pela equipe de plantão para atendimento de ocorrência envolvendo um corpo com sinais de agressão. Foi ao local e entrou em contato com o cunhado do ofendido, por quem foi informado de que *Adrion* (vítima) estava desaparecido havia dois dias, cujo paradeiro seria uma casa abandonada, utilizada para venda e consumo de drogas, frequentada por **FELIPE**, o qual informou ter usado com o ofendido, contudo, este saiu para comprar mais entorpecentes e não retornou.

Continuou explicando que o cunhado da vítima recebeu informação de que os usuários também utilizavam um comércio abandonado, ao lado daquele imóvel, onde acabou encontrando o corpo de *Adrion*.

Em complemento, disse que câmeras de monitoramento registraram toda a conduta criminoso. As imagens mostraram o ofendido sendo agredido, tentando deixar a residência e, posteriormente, sendo dali retirado

enrolado em um cobertor. **FELIPE** e **CHRISTIAN** foram, de pronto, identificados. Os documentos pessoais desse último, inclusive, foram localizados no local das agressões. A dúvida pairou apenas em relação ao terceiro indivíduo das imagens, se seria *Yuri* ou outro rapaz, de alcunha “Cebolinha”.

Apurou, por fim, que o motivo do crime seria uma desavença por conta de uma bicicleta que **FELIPE** teria levado e não devolvido.

O PM *Ednaldo* discorreu sobre as circunstâncias da localização do cadáver. Exibida a foto de fls. 63 (Proc. nº 1504845-66.2023.8.26.0625, em apenso), indicou a tapeçaria onde o corpo do ofendido foi encontrado.

A testemunha *Diego*, cunhado do ofendido, confirmou ter conversado com **FELIPE**, que disse ter feito uso de drogas com *Adrion* no domingo, tendo aquele saído para comprar mais e não voltado mais. O corpo foi encontrado no imóvel da Tapeçaria. Não conhecia os envolvidos. Desconhece os motivos do crime.

A testemunha *Reinaldo*, dono do bar “Sobradinho”, disse que conhecia o ofendido, cliente do estabelecimento. No fatídico dia, ele esteve em seu comércio sozinho. Chegou de bicicleta. Conhece **FELIPE**, que dificilmente aparecia ali. Não conhece **CHRISTIAN**, *Yuri*, nem o vulgo “Cebolinha”. **FELIPE** morou um bom tempo “na casinha”, referindo-se à “Tapeçaria Davi”.

Como se vê, a prova concatenada é desfavorável, ressaltando-se que, no recurso de apelação contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de manifesta contrariedade, somente se admite cassação do Veredicto se desprovido de elementos mínimos capazes de sustentá-lo, hipótese não constatada.

A este teor, confira-se: “Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela

*que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie 'sub examine'” (HC 170447/DF - Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** - Sexta Turma - DJe 13/05/2013).*

Nesse contexto, é de se prestigiar a soberania do Tribunal Popular, que reconheceu a responsabilidade penal dos apelantes em relação ao homicídio e ao delito conexo de ocultação de cadáver.

Não se desconhece que a defesa de **CHRISTIAN**, na apresentação das razões de apelação, juntou o laudo técnico de fls. 554/572, no qual, segundo a defesa, provaria que esse não teria sido um dos responsáveis pelo crime de ocultação de cadáver e pelas agressões, contudo, tal alegação não deve prosperar que, a rigor, sequer poderia ser conhecido nessa instância, porquanto já operada a preclusão.

Com efeito, é de se estranhar que referido laudo tenha sido juntado após a decisão do Conselho de Sentença, que detém competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, não sendo demonstrado, pela defesa, o motivo pelo qual a prova técnica não foi juntada no momento oportuno. Ademais, o laudo formulado, frise-se, de forma unilateral, não é conclusivo e, portanto, incapaz de infirmar a decisão dos Jurados, que optou por uma das teses que encontrou respaldo nos autos.

As qualificadoras foram bem reconhecidas. O recurso que dificultou a defesa da vítima se aperfeiçoou, em tese, diante da superioridade numérica e utilização de pedaços de madeira; e emprego do meio cruel, pela morte por espancamento, com chutes, socos e pauladas, demonstrando sofrimento excessivo e desnecessário.

Dosimetria

A base do homicídio qualificado, de ambos, foi majorada na implícita fração de 1/4, **15 anos de reclusão**, em razão das circunstâncias delitivas, que, em muito, extrapolaram a gravidade ínsita ao tipo penal, o que se revelou adequado, cuja fundamentação ora se encampa:

“Com efeito, merece destaque o meio empregado pelos réus para a consecução do fim criminoso, isto é, o fato de, mediante socos,

chutes e golpes com um caibro de madeira, terem praticado brutal espancamento da vítima, produzindo-lhe múltiplos traumas no crânio, face e tórax, conforme atestado em seu laudo de exame necroscópico a fls. 28/30. Tal conduta, adotada por ambos, é reveladora não só de frieza, mas também de sadismo, entendido como a inclinação patológica pela busca do sofrimento alheio mediante violência física como forma de obter satisfação pessoal. A frieza, o sadismo e o desprezo pela vida humana são sentimentos avessos aos preceitos morais que regem a sociedade” (fls. 489/490 - grifado).

Na segunda etapa, a qualificadora do emprego do meio cruel foi considerada como agravante (art. 61, II, *d*)), enquanto, a remanescente (recurso que dificultou o recurso da vítima), para qualificar o delito, o que se revelou correto, operando-se aumento de 1/6, atingindo **17 anos e 6 meses de reclusão**; definitiva, à guisa de outras variáveis.

As penas do delito de ocultação de cadáver (CP, art. 211) foram as mínimas: iniciais no piso, **1 ano de reclusão e 10 dias-multa**. Ausentes modificadoras, assim, repousaram permanentes.

Concurso de crimes e regime

As sanções foram corretamente somadas, nos termos do CP, art. 69, perfazendo-se, de forma definitiva, **18 anos, 6 meses e 10 dias-multa**.

O regime fechado é o único compatível com o montante de pena e natureza hedionda do homicídio qualificado.

Diante do exposto, **repelidas as preliminares, nega-se provimento aos recursos**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator